



Projeto de Resolução nº 11/2024

Protocolo 936 Envio em 11/10/2024 11:42:26

Autoria: Cristian Rodrigo Alves Nogueira.

Institui o programa de assistência à saúde suplementar para os servidores da Câmara Municipal de Palmital.

Art. 1º Fica instituído o programa de assistência à saúde suplementar para os servidores da Câmara Municipal de Palmital, consubstanciado na contratação de plano de saúde médica e odontológica, ou intermediários de serviços de saúde, em benefício dos servidores ativos, investidos tanto em cargo público de provimento efetivo como em comissão nesta Casa de Leis.

§ 1º Só integrará o programa de que trata esta Resolução o beneficiário que não receber qualquer tipo de auxílio correlato custeado, ainda que em parte, pelos cofres públicos.

§ 2º Caso não seja possível a contratação de empresa especializada para fornecimento do plano de saúde, poderá o Poder Legislativo, mediante Ato, fixar um valor para ressarcimento parcial de despesas com planos de assistência à saúde médica e odontológica, ou intermediários de serviços de saúde, de escolha e responsabilidade do beneficiário.

Art. 2º O benefício objeto desta Resolução, que não configura rendimento tributável e sobre o qual não incide contribuição previdenciária, terá caráter indenizatório e não será incorporado aos vencimentos.

Art. 3º O benefício ora instituído será pago nos termos, limites e proporções fixados em Ato, respeitado o valor máximo mensal de até 20% (vinte por cento) do vencimento padrão fixado para o cargo de Diretor Geral (Tabela CC-1) para cada servidor.



§ 1º Nos limites mencionados no *caput* deste artigo estão incluídos os beneficiários e seus dependentes.

§ 2º Caso o plano contratado tenha algum tipo de coparticipação pelos procedimentos realizados, o valor gasto para pagamento desta coparticipação será somado ao valor a ser pago pelo plano, limitando-se o pagamento e/ou ressarcimento ao teto de gasto previsto no *caput* deste artigo, cujo valor excedente será custeado exclusivamente pelo beneficiário.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 10 de outubro de 2024

CRISTIAN RODRIGO ALVES NOGUEIRA
(Cristian do Posto)
Vereador



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

Apresento o presente Projeto de Resolução visando a autorizar o custeio de plano de saúde suplementar aos servidores da Câmara Municipal de Palmital.

Como é sabido, a qualidade de saúde de um indivíduo reflete de maneira significativa na sua produtividade durante a jornada de trabalho. Assim, oferecer o custeio de um plano de saúde para o servidor é uma maneira de diminuir os riscos de desenvolvimento de doenças que possam comprometer a sua capacidade e produtividade, pois o servidor passa a ter uma oferta constante de acompanhamento médico ao longo de sua vida.

Não é segredo que as pessoas asseguradas por um plano de saúde estão mais protegidas contra o desenvolvimento de doenças crônicas e agudas, uma vez que criam o hábito de visitar médicos, realizar exames e tratar sintomas com uma frequência maior, dando maior ênfase à medicina preventiva à curativa.

Por outro lado, sob o ponto de vista do empregador, o aumento da proteção à saúde representa um grande benefício, pois os servidores terão menor risco de desenvolverem problemas de saúde no ambiente de trabalho, o que pode evitar problemas com a produtividade da equipe, afastamentos e aposentadorias por invalidez.

Há que ser ressaltado que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já firmou entendimento sobre a possibilidade do custeio de tal plano:

SERVIDORES PÚBLICOS - CÂMARA MUNICIPAL- GASTOS COM PLANOS DE SAÚDE - POSSIBILIDADE. (B) Também as despesas com Plano de Saúde (UNIMED) para atendimento de servidores têm sido admitidas pela



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência da Corte, desde que precedidas de autorização legislativa (vg, TC-1.396/026/05, relator E. Conselheiro FÚLVIO JULIAO BLAZZI).

Aliás, a lei n. 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores da União, permite que o Governo Federal contrate planos de saúde em favor de seus servidores (artigo 230, § 3o, I).

Assim sendo, apresentamos o presente Projeto de Resolução e contamos com os nobres pares para a sua aprovação.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 10 de outubro de 2024.

CRISTIAN RODRIGO ALVES NOGUEIRA
(Cristian do Posto)
Vereador

